



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946345/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.973 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INCONSISTÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ.

A inconsistência entre a declaração de compensação do contribuinte e as demais declarações espontaneamente apresentadas por ele mesmo à Administração Tributária é razão suficiente para a não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Devem ser reconhecidas na composição do saldo negativo do IRPJ apenas as estimativas efetivamente quitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional relativo à parte quitada da estimativa de maio de 2005 (R\$ 2.644.124,76), homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.973 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946345/2009-43

Relatório

ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-33.623 (fls. 653), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 664) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de três declarações de compensação – DCOMP, todas apontando o mesmo direito creditório oriundo no saldo negativo de IRPJ do ano 2005, no valor de R\$ 10.800.905,27, oriundo do pagamento da estimativa do mês maio/2005 e de 2.176 retenções na fonte, conforme demonstrado na DCOMP (retificadora) nº 05825.47495.310707.1.7.02-2009 (fls. 2).

A Administração Tributária verificou que o saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2006 tinha valor diferente do pleiteado nas DCOMP. Tal constatação deu ensejo à intimação de folhas 152, em que foi indicada a necessidade de retificação de tais divergências.

O contribuinte não atendeu à referida intimação e a Administração Tributária emitiu o despacho decisório de fls. 154, pelo qual as três DCOMP foram consideradas não homologadas.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 156), o contribuinte defende que o despacho decisório é nulo, por falta de clareza e precisão da sua fundamentação e que os seus registros contábeis e a sua DIPJ/2006 comprovam que possui saldo negativo de IRPJ e CSLL suficientes para a realização das compensações declaradas.

A decisão de primeira instância (fls. 653), diante da ausência de qualquer evidência apresentada pelo manifestante, adotou como fonte a referida DIPJ e demais declarações apresentadas regularmente à Administração Tributária. Com isso, foi feita uma nova apuração do IRPJ, a qual resultou em imposto a pagar.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 664) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) o despacho decisório que não homologou as suas DCOMP deve ser anulado em razão de não conter uma descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam a não homologação;
- ii) o seu direito de crédito é legítimo e suficiente;
- iii) em relação ao IRRF, requer diligência no sentido de comprovar as retenções declaradas, em razão do volume de documentos ser demasiado elevado para uma simples juntada aos autos.

Na primeira vez em que foi apreciado o recurso voluntário, a presente Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1201-000.335 (fls.747), de 22/02/2018, para que a Administração Tributária informasse o *status* do PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043, conforme o seguinte excerto (fls. 751):

Sobre a estimativa mensal de 05/2005, de R\$4.402.922,98, o contribuinte informa que foi compensada na PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043, doc 3, págs.711/..., no qual requereu crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano 2004, R\$6.255.862,39 (comprovado pelo recolhimento de estimativa mensal nesse valor) e declarou a compensação da estimativa mensal de 05/2005.

A DRJ/SP1 afirmou:

Sobre o pagamento correspondente ao mês de maio, o extrato da DCTF, obtido no sistema SIEF, e anexado aos autos demonstra que o débito em comento foi objeto da DCOMP nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483 que por sua vez foi substituída (retificada) pela DCOMP nº 05825.47495.310707.1.7.02-2009 que encontra-se sub-judice no presente processo (fl. 01).

No caso cumpre observar que ao retificar a DCOMP nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483 o contribuinte substituiu o débito correspondente ao saldo de IRPJ devido por estimativa no mês de maio de 2005 pelo débito correspondente ao saldo de IRPJ devido por estimativa no mês de fevereiro de 2006.

Observa-se que, mesmo que o contribuinte tivesse declarado a compensação do débito de 05/2005, na PER/Dcomp nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483, posteriormente retificado e eliminando tal compensação, o débito da estimativa de 05/2005 já constava da PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043, doc 3, a qual não foi objeto de análise pela DRJ/SP1.

Ocorre que a PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043, doc 3, poderia ter sido retificada, homologada, não homologada, estar em discussão administrativa - o que não consta do processo e não foi objeto de análise pela DRJ/SP1.

À vista deste fato, proponho que os autos sejam devolvidos à DRF de jurisdição, para que informe o status do PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043.

A diligência foi cumprida e reduzida a termo por meio da Informação Fiscal de fls. 942, em que se informa:

Atendendo ao que foi solicitado, conferimos as informações relacionadas à Declaração de Compensação 24272.39105.310106.1.3.02-2043 e constatamos que a mesma foi analisada no processo nº 10880.946343/2009-54, e encontra em discussão administrativa, com o motivo: 'recurso voluntário'.

[...]

O débito declarado em compensação se encontra parcialmente extinto, conforme demonstrado às fls. 754.

O recorrente foi intimado para se manifestar sobre a referida informação (fls. 764), mas não compareceu ao processo.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.973 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946345/2009-43

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2011 (fls. 663) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 09/11/2011 (fls. 664). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apontou um direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ de 2005, no valor de R\$ 10.800.905,27, oriundo do pagamento de estimativa no mês de maio/2005 e em retenções de IRPJ na fonte. Contudo, na DIPJ/2006 (fls. 22), o contribuinte declarou a existência de um saldo negativo no valor de R\$ 3.293.504,68, oriundo apenas no pagamento de estimativas (R\$ 8.760.413,70). O contribuinte foi intimado para sanear essas divergências, mas não o fez.

A decisão recorrida superou essa divergência como causa para não homologar as compensações e passou a analisar o mérito, ou seja, o saldo negativo declarado na DIPJ. Nesse mister, reconheceu parte das retenções na fonte e não reconheceu o pagamento da estimativa, conforme o seguinte excerto (fls. 661):

Assim, considerando que a receita de serviços indicada na ficha 09, linha 08 é compatível com IRRF compensado, fica confirmado IRRF no montante de RS 4.368.599,75 (R\$ 3.447.242,14 - glosa IRRF cód. 1708 + dif. do recálculo do IRRF cód. 6190 e 6147).

Sobre o pagamento correspondente ao mês de maio, o extrato da DCTF, obtido no sistema SIEF, e anexado aos autos demonstra que o débito em comento foi objeto da DCOMP nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483 que por sua vez foi substituída (retificada) pela DCOMP nº 05825.47495.310707.1.7.02-2009 que encontra-se sub-judice no presente processo (fl. 01).

No caso cumpre observar que ao retificar a DCOMP nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483 o contribuinte substituiu o débito correspondente ao saldo de IRPJ devido por estimativa no mês de maio de 2005 pelo débito correspondente ao saldo de IRPJ devido por estimativa no mês de fevereiro de 2006.

Destarte o saldo do IR devido por estimativa no mês de maio de 2005 não foi pago. Não obstante cumpre observar que a compensação declarada pela requerente na DCOMP retificada não tem sentido, visto que, o débito compõe o crédito compensado.

Assim dos RS 8.760.413,70 compensados a título pagamento antecipado (estimativa) na DIPJ/2006 fica confirmado o montante de RS 4.368.599,75 o qual conforme demonstrado a seguir não é suficiente para amortizar o imposto apurado no ano calendário de 2005.

O recorrente opõe-se a essa decisão com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

1 Despacho decisório - nulidade

O recorrente afirma que o despacho decisório que não homologou as DCOMP em tela deve ser anulado em razão de alegada falta “da descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a não-homologação do crédito”, conforme o seguinte excerto (fls. 668).

9. No entanto, uma leitura superficial do Despacho Decisório nº 842108795 é suficiente para revelar que este carece de elementos básicos para a sua validade, quais sejam: da descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a não-homologação do crédito. Nesse tocante, confira-se os exatos termos da decisão:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.800.905,27.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 3.293.504,88.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 33352.72780.310707.1.3.02-3168 05825.47495-310707.1.7.02-2009 29519.51183.310707.1.7-02-5007.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

9.630.845,44	1.926.169,07	3.301.846,74
--------------	--------------	--------------

10. Como Vsas. puderam notar as autoridades fiscais alegam que não puderam confirmar a apuração do crédito uma vez que o valor de saldo negativo informado na DIPJ não corresponde àquele informado na PER/DCOMP.

11. Ocorre que, o simples fato de o crédito (saldo negativo) apurado na DIPJ ser, aparentemente, menor que o valor informado na PER/DCOMP não implica na invalidação desse crédito, sendo necessário indicar as razões que justificariam a invalidação ou inexistência desse crédito, o que efetivamente não ocorreu.

Todavia, ao contrário do que foi defendido pelo recorrente, entendo que a inconsistência entre a declaração de compensação do contribuinte e as demais declarações espontaneamente apresentadas por ele mesmo à Administração Tributária é razão suficiente para a não homologação da compensação. Isso se dá em razão do fato de a Administração Tributária ter autorização para homologar uma compensação apenas quando o direito creditório apontado é líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

As necessárias liquidez e certeza são verificadas pela Administração Tributária por meio das informações prestadas pelo contribuinte. Quando tais informações são contraditórias, é impossível averiguar a certeza e, muito menos, a liquidez do alegado direito

creditório. Na espécie, o vício no alegado direito creditório se tornou incontornável em razão do fato de o contribuinte não ter atendido à intimação emitida pela Administração Tributária para que ele esclarecesse quais eram os valores corretos.

Portanto, afasto a presente alegação de nulidade.

2 Saldo negativo – regularidade e suficiência

O recorrente reproduz o argumento já trazido na manifestação de inconformidade no sentido de que o seu direito creditório seria legítimo. Para tanto, defende que a quitação da estimativa de maio de 2005 foi efetivada por meio de compensação e que as retenções na fonte declaradas são legítimas, conforme o seguinte excerto (fls. 672):

26. Na ocasião foi declarado na DIPJ-2006, a título de IRPJ-estimativa, o valor de R\$ 4.402.922,98 em maio de 2005 e, a título de IRRF, o valor total de R\$ 4.357.490,22.

27. Contudo, o V. Acórdão de fls. 653/661 (Acórdão nº 16-33.623) não localizou o pagamento do IRPJ devido por estimativa referente ao mês de Maio/2005, o qual compõe o saldo credor da Recorrente.

28. Ocorre que, a estimativa de IRPJ referente ao mês de Maio/2005 foi quitada por meio da compensação com saldo negativo relativo aos períodos anteriores, conforme declarado na anexa PER/DCOMP nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043 (doc. nº 3).

29. Além do mais, embora o V. Acórdão de fls. 653/661 (Acórdão nº 16-33-623) tenha reconhecido o pagamento antecipado de IRRF no montante de R\$ 4.368.599,75 (valor este, superior ao declarado na DIPJ/2006), a retenção do imposto pelas fontes pagadoras, na verdade, perfaz o montante de R\$ 7.010.823,92.

30. Embora a compensação do IRRF seja legalmente condicionada à apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte, nos termos do artigo 943, §§ 1º e 2º, do RIR/99, muitas dessas fontes pagadoras não observavam essa prática, deixando de enviar o referido comprovante da retenção do IRRF, motivo pelo qual foi identificada a referida diferença.

31. Entretanto, a falta do comprovante de rendimentos por falta ou omissão da fonte pagadora, pode ser suprida com outros meios de prova, especialmente a apresentação de notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com retenção de Imposto de Renda na Fonte, na forma da legislação aplicável.

32. Com efeito, não é razoável que a Recorrente tenha o seu direito à recuperação do IRRF prejudicado por razões às quais não deu causa. Por esse motivo, a Recorrente requer que seja determinada a realização de diligência por esse E. CARF para que seja verificada e comprovada, por meio das notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço em 2005 em conjunto com os informes de rendimento enviados à época, que o valor de IRRF retido perfazia a quantia de R\$ 7.010.823,92. Vale destacar que em razão do volume de documentos ser alto não é conveniente a sua simples juntada aos autos.

No que diz respeito às alegadas retenções na fonte, verifico que a decisão recorrida analisou detidamente as milhares de retenções declaradas pelo contribuinte na Ficha 50

da sua DIPJ, chegando à conclusão que poderia ser reconhecida apenas uma parte do valor requerido, primeiramente, porque a sua somatória é inferior ao montante levado pelo contribuinte à apuração do tributo na Ficha 12A e, depois, pela inexistência de muitas das retenções declaradas, uma vez que não constam de qualquer DIRF, ou seja, as alegadas fontes pagadoras não informaram à Administração Tributária a realização dessas retenções.

O recorrente não contesta a divergência entre o total apurado na Ficha 50 e o valor levado à Ficha 12A.

O contribuinte também não apresenta qualquer evidência no sentido de confirmar as retenções glosadas, limitando-se a pedir a realização de uma diligência fiscal para que seja produzida tal prova. Todavia, a diligência não se presta a suprir a negligência do interessado em atender ao seu ônus probatório. Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao contribuinte demonstrar que o seu direito creditório é líquido e certo e a Administração Tributária não pode substituí-lo nesse mister.

Assim, entendo irreparável a decisão recorrida quando reconheceu apenas o valor de R\$ 4.368.599,75 a título de retenções na fonte.

No que diz respeito à estimativa de maio de 2005, o contribuinte declarou em sua DCTF (retificadora) que esta obrigação foi quitada por meio da DCOMP ora em julgamento, o que levou à glosa desse valor na decisão recorrida, uma vez que não é possível utilizar um saldo negativo para quitar um de seus próprios elementos formadores.

No seu recurso voluntário, o contribuinte traz outra alegação, afirmando que a referida estimativa foi quitada por meio da DCOMP nº 24272.39105.310106.1.3.022043, o que levou esta Turma de Julgamento a determinar a realização da supracitada diligência. A diligência trouxe aos autos a informação de que tal DCOMP foi não homologada pela Administração Tributária, mas está *sub judice*.

De fato, a referida DCOMP foi formalizada no processo nº 10880.946343/2009-54, o qual foi julgado por esta Turma de Julgamento na presente assentada. Como resultado, foi negado provimento ao recurso voluntário, assim ratificando a decisão de primeira instância. Nessa decisão, a DRJ homologou parcialmente a referida DCOMP, de forma que a estimativa de maio de 2005 foi parcialmente quitada, conforme o seguinte trecho do extrato daquele processo (fls. 743 do processo nº 10880.946343/2009-54):

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/ 98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	05/2005	MENSAL	REAL	4.402.922,98		30/06/2005		S	N	N
Extinto - Compensacao				2.644.124,76						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				1.758.798,22		Devedor - Em Julgamento Recurso (Crédito)				
Tributo IRPJ										
Existem componentes pendentes de compensação										

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito	Valor direito creditório original
10880-946.343/2009-54	2.897.698,48
CT 2362 PA 05/2005	Valor utilizado valorado 3.435.511,30

Diante desse fato, entendo que também deve ser reconhecido no presente processo uma parcela de direito creditório correspondente à parte quitada da estimativa de maio de 2005, ou seja, o valor de R\$ 2.644.124,76.

3 Outras questões

O recorrente ainda afirma que a soma dos saldos negativos de IRPJ e CSLL seria suficiente para quitar os débitos apontados na presente DCOMP. Todavia, ainda que seja verdade, o que não foi verificado, tal fato não aproveitaria ao recorrente, pois a presente DCOMP trata apenas do saldo negativo de IRPJ, com o qual o saldo negativo de CSLL não possui qualquer congruência.

4 Conclusão

Considerando todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo um direito de crédito adicional relativo à parte quitada da estimativa de maio de 2005 no valor de R\$ 2.644.124,76, homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque